

A. I. Nº - 178439.0312/14-3
AUTUADO - ELETROMÓVEIS J. JUNIOR LTDA. - ME
AUTUANTE - VERA HILDA SOUZA LOPES
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
PUBLICAÇÃO - INTERNET 19/01/2016

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0006-05/16

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. EMPRESA DO SIMPLES NACIONAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO. As notas fiscais, alvo da autuação, foram fornecidas pelo próprio contribuinte e registradas em seu livro Registro de entradas, bem como em notas fiscais eletrônicas devidamente "autorizadas" no sistema SEFAZ e contidas no arquivo formato XML. Infração subsistente. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. Demonstrado que o contribuinte se beneficiou indevidamente da redução de 60%, na condição de microempresa, por ter estado descredenciado no período das aquisições em outros Estados. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 11/12/2014, exige ICMS no valor histórico de R\$8.715,44 em razão das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1 (07.21.03) - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS, antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Não efetuou o recolhimento do ICMS antecipação parcial conforme planilha anexa. Valor Histórico: R\$1.198,38. Multa de 60%;

INFRAÇÃO 2 (07.21.04) - Efetuou o recolhimento a menos do ICMS, antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Recolheu a menos o ICMS antecipação parcial conforme planilha anexa. Valor Histórico: R\$7.517,06. Multas de 50 e 60% .

O autuado, à fl. 14 dos autos, apresenta defesa, requerendo, preliminarmente, as notas fiscais referentes ao Auto de Infração por não constarem nos arquivos da empresa autuada, não tendo dúvidas da existência das mesmas para comprovar se ouve ou não a antecipação e compra feita.

Impugna a cobrança imposta por ter pagado a antecipação depois da emissão da nota fiscal, como consta no Auto de Infração, pois afirma que está no direito do regime do simples, conforme lei em vigor das microempresas que diferencia por serem adquiridas as compras diretamente das fábricas.

Solicita revisão e prazo para o requerimento das notas fiscais citadas nos autos, para as prévias provas e providências jurídicas se for necessário. Diz que espera compreensão e análise do exposto, como também, tempo necessário para provar que não são foram efetivadas as compras pela empresa autuada.

Na informação fiscal, às fls. 19/21, o autuante reproduz a defesa e informa que os argumentos defensivos são confusos, pois por um lado afirma não ter dúvidas da existência das notas fiscais, pretendo recuperá-las junto à fiscalização com a intenção de comprovar se houve ou não a antecipação ou se a compra foi realmente feita. Por outro lado, diz ter feito os pagamentos de ICMS-Antecipação Parcial, como de fato estão consideradas nas planilhas da infração 2, porém contesta algumas aquisições, sem especificá-las, desejando prazo para questionar os fornecedores e adotar providências jurídicas.

Declara que é incontestável o trabalho que o fiscal se lastreou através de documentos fiscais fornecidos pelo próprio contribuinte e registrados em seu livro Registro de entradas (período 2010 a 2012), ora anexados, bem como em notas fiscais eletrônicas devidamente "autorizadas" no sistema SEFAZ e contidas no arquivo formato XML (fls. 08 do PAF).

Quanto aos recolhimentos a menos (infração 2), sustenta que são devidos em razão de o contribuinte ter se beneficiado indevidamente da redução de 60%, na condição de microempresa, por ter estado descredenciado no período das aquisições em outros Estados, conforme demonstra o sistema de arrecadação anexado em novo "CD", juntamente com os DANFEs e NF-es.

Quanto à pretensão de receber prazo para tentar provar que não foi responsável por tais compras, não compete a ele.

Conclui que os elementos trazidos não conseguiram elidir as exigências fiscais da autuação. Desta forma, considera os elementos dos autos, mantém integralmente a ação fiscal.

VOTO

O presente Auto de Infração, cujo crédito tributário foi impugnado, contempla 2 infrações por descumprimento de obrigações principais, já devidamente relatadas.

Em relação à infração 1, verifico que o autuado, na peça defensiva apresentada, afirma não ter dúvidas da existência das notas fiscais, alvo da presente autuação e ao mesmo tempo requer as notas fiscais por não constarem nos arquivos da empresa para comprovar se foi pago o imposto e ao mesmo tempo afirma ter feito os pagamentos de ICMS antecipação parcial, como de fato estão consideradas nas planilhas da infração 2, porém contesta algumas aquisições, conforme afirma o autuante, para identificar tais aquisições, bem como solicita prazo para questionar os fornecedores e adotar providências jurídicas.

Quanto às aludidas notas fiscais o autuante se lastreou de documentos fiscais fornecidos pelo próprio contribuinte e registrados em seu livro Registro de entradas (período 2010 a 2012), anexado aos autos, bem como em notas fiscais eletrônicas devidamente "autorizadas" no sistema SEFAZ e contidas no arquivo formato XML (fls. 08 do PAF), entregues ao autuado às fls. 46 dos autos, não havendo razão para nulidade, na medida em que todos os elementos e dados para fundamentar o Auto de Infração e permitir o contraditório e a ampla defesa foram fornecidos, não havendo, também, razão para a dilação do prazo de defesa, que lhe foi concedido conforme determina o RPAF/BA.

Considero procedente a infração 1.

Já no que alude à infração 2, o sujeito passivo se beneficiou indevidamente da redução de 60%, na condição de microempresa, pois de acordo com o art. 273 do RICMS/2012, o benefício é condicionado e o sujeito passivo se encontrava descredenciado no período das aquisições em outros Estados, conforme demonstra a relação de contribuintes descredenciados à fl. 44, também, anexado em novo "CD", juntamente com os DANFEs e NF-es, à fl. 45.

Em relação ao pedido de prazo para tentar provar que não foi responsável por tais compras, não cabe, na medida em que foram concedidos os prazos previstos do RPAF para contestação.

Concluo pela manutenção integral da infração 2.

Diante do exposto, voto pela PROCEDENCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **178439.0312/14-3**, lavrado contra **ELETROMÓVEIS J. JUNIOR LTDA. - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$8.715,44**, acrescido das multas de 50% sobre R\$21,09 e 60% sobre R\$8.694,35, previstas no art. 42, incisos I, "b", item 1 e II, "d", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de janeiro de 2016.

ANGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

LUIZ ALBERTO AMARAL OLIVEIRA - JULGADOR